

Ministério da Educação – MEC  
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES  
Diretoria de Educação a Distância – DED  
Universidade Aberta do Brasil – UAB  
Programa Nacional de Formação em Administração Pública – PNAP  
Bacharelado em Administração Pública

# DIREITO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Luiz Antônio Barroso Rodrigues



2011



**PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

*Dilma Vana Rousseff*

**MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

*Fernando Haddad*

**PRESIDENTE DA CAPES**

*Jorge Almeida Guimarães*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

REITOR

*Alvaro Toubes Prata*

VICE-REITOR

*Carlos Alberto Justo da Silva*

**CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO**

DIRETOR

*Ricardo José de Araújo Oliveira*

VICE-DIRETOR

*Alexandre Marino Costa*

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO**

CHEFE DO DEPARTAMENTO

*Gilberto de Oliveira Moritz*

SUBCHEFE DO DEPARTAMENTO

*Marcos Baptista Lopez Dalmau*

**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**

COORDENAÇÃO GERAL DE ARTICULAÇÃO ACADÊMICA

*Liliane Carneiro dos Santos Ferreira*

COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO E FOMENTO

*Grace Tavares Vieira*

COORDENAÇÃO GERAL DE INFRAESTRUTURA DE POLOS

*Joselino Goulart Junior*

COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍTICAS DE INFORMAÇÃO

*Adi Balbinot Junior*

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO – PNAP**

Alexandre Marino Costa  
Claudinê Jordão de Carvalho  
Eliane Moreira Sá de Souza  
Marcos Tanure Sanabio  
Maria Aparecida da Silva  
Marina Isabel de Almeida  
Oreste Preti  
Tatiane Michelin  
Teresa Cristina Janes Carneiro

**METODOLOGIA PARA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**

Universidade Federal de Mato Grosso

**COORDENAÇÃO TÉCNICA – DED**

Soraya Matos de Vasconcelos  
Tatiane Michelin  
Tatiane Pacanaro Trinca

**AUTOR DO CONTEÚDO**

Luiz Antônio Barroso Rodrigues

**EQUIPE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS DIDÁTICOS CAD/UFSC**

Coordenador do Projeto  
*Alexandre Marino Costa*

Coordenação de Produção de Recursos Didáticos  
*Denise Aparecida Bunn*

Supervisão de Produção de Recursos Didáticos  
*Érika Alessandra Salmeron Silva*

Designer Instrucional  
*Denise Aparecida Bunn*  
*Claudia Leal Estevão Brites Ramos*  
*Silvia dos Santos Fernandes*

Auxiliar Administrativo  
*Stephany Kaori Yoshida*

Capa  
*Alexandre Noronha*

Ilustração  
*Adriano Schmidt Reibnitz*

Projeto Gráfico e Editoração  
*Annye Cristiny Tessaro*

Revisão Textual  
*Claudia Leal Estevão Brites Ramos*

## PREFÁCIO

Os dois principais desafios da atualidade na área educacional do País são a qualificação dos professores que atuam nas escolas de educação básica e a qualificação do quadro funcional atuante na gestão do Estado brasileiro, nas várias instâncias administrativas. O Ministério da Educação (MEC) está enfrentando o primeiro desafio com o Plano Nacional de Formação de Professores, que tem como objetivo qualificar mais de 300.000 professores em exercício nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, sendo metade desse esforço realizado pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). Em relação ao segundo desafio, o MEC, por meio da UAB/CAPES, lança o Programa Nacional de Formação em Administração Pública (PNAP). Esse programa engloba um curso de bacharelado e três especializações (Gestão Pública, Gestão Pública Municipal e Gestão em Saúde) e visa colaborar com o esforço de qualificação dos gestores públicos brasileiros, com especial atenção no atendimento ao interior do País, por meio de Polos da UAB.

O PNAP é um programa com características especiais. Em primeiro lugar, tal programa surgiu do esforço e da reflexão de uma rede composta pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), pelo Ministério do Planejamento, pelo Ministério da Saúde, pelo Conselho Federal de Administração, pela Secretaria de Educação a Distância (SEED) e por mais de 20 Instituições Públicas de Ensino Superior (IPESs), vinculadas à UAB, que colaboraram na elaboração do Projeto Político-Pedagógico (PPP) dos cursos. Em segundo lugar, este projeto será aplicado por todas as IPESs e pretende manter um padrão de qualidade em todo o País, mas abrindo margem para que cada IPES, que ofertará os cursos, possa incluir assuntos em atendimento às diversidades econômicas e culturais de sua região.

Outro elemento importante é a construção coletiva do material didático. A UAB colocará à disposição das IPES um material didático mínimo de referência para todas as disciplinas obrigatórias e para algumas optativas. Esse material está sendo elaborado por profissionais experientes da área da Administração Pública de mais de 30 diferentes instituições, com apoio de equipe multidisciplinar. Por último, a produção coletiva antecipada dos materiais didáticos libera o corpo docente das IPESs para uma dedicação maior ao processo de gestão acadêmica dos cursos; uniformiza um elevado patamar de qualidade para o material didático e garante o desenvolvimento ininterrupto dos cursos, sem as paralisações que sempre comprometem o entusiasmo dos estudantes.

Por tudo isso, estamos seguros de que mais um importante passo em direção à democratização do Ensino Superior público e de qualidade está sendo dado, desta vez contribuindo também para a melhoria da gestão pública brasileira.

*Celso José da Costa*  
*Diretor de Educação a Distância*  
*Coordenador Nacional da UAB*  
*CAPES-MEC*

# SUMÁRIO

Apresentação.....	9
<b>Unidade 1 – Introdução ao Direito Tributário</b>	
Introdução .....	13
Conceito e Objeto do Direito Tributário .....	13
Princípios Constitucionais do Direito Tributário.....	17
Noção de Tributo.....	22
Elementos da Obrigação Jurídica Tributária.....	25
Classificação dos Tributos.....	29
Receitas Originárias .....	33
<b>Unidade 2 – Direito e Legislação Tributária</b>	
O Crédito Tributário e suas Garantias .....	41
A Constituição do Crédito Tributário – O Lançamento .....	42
Causas Suspensivas do Crédito Tributário – Artigo 151 do CTN.....	46
Causas Extintivas do Crédito Tributário – Artigo 156 do CTN .....	48
Exclusão do Crédito Tributário .....	54
Impostos em Espécie .....	55
Considerações Finais.....	68
Referências.....	70
Minicurriculo .....	74



## APRESENTAÇÃO

Prezado estudante,

Seja bem-vindo à disciplina *Direito e Legislação Tributária!*

Nesta disciplina, estudaremos noções de um importante ramo do Direito, o Direito Tributário. Como você terá oportunidade de ver ao longo de seus estudos, este segmento do Direito é de suma importância para o curso e tocará diretamente nas questões atinentes ao seu cotidiano profissional. Sua compreensão resultará em um diferencial para o seu aprendizado e para a sua valorização profissional.

Contudo, para melhor conhecimento das Unidades que serão abordadas neste livro, devemos nos recordar de temáticas que já foram estudadas nas disciplinas ministradas, em especial, nas disciplinas *Ciência Política, Instituições de Direito Público e Privado e Direito Administrativo*.

Assim, é muito importante ter sempre em mente alguns apontamentos mais gerais acerca da própria noção de Direito, como os rudimentos da ciência jurídica e de sua importância para a vida coletiva, regulando as condutas e buscando a solução dos conflitos que surgem no ambiente social; e os estudos relativos ao Direito Público e ao Direito Privado e suas implicações.

Uma vez relembrados e consolidados tais conhecimentos, estudaremos, na primeira Unidade, o conceito e o objeto do Direito Tributário; seus princípios constitucionais informadores; as noções e os elementos constitutivos da obrigação jurídica tributária; a classificação dos tributos; e as denominadas receitas originárias, que constituem matéria não tributária.

Em seguida, na segunda Unidade, conheceremos o crédito tributário e suas garantias; a constituição do crédito tributário, especificamente o instituto do lançamento; e as causas suspensivas, extintivas e de exclusão do crédito tributário. Por fim, vamos conhecer as várias espécies de tributos previstas na legislação brasileira.

Se surgirem dúvidas no decorrer da leitura, lembre-se de pedir auxílio ao professor e/ou ao tutor responsável por sua turma.

Bons estudos!

*Professor Luiz Antônio Barroso Rodrigues*

# UNIDADE 1

## INTRODUÇÃO AO DIREITO TRIBUTÁRIO

### OBJETIVOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM

Ao finalizar esta Unidade, você deverá ser capaz de:

- ▶ Conceituar as noções teóricas e legais relativas ao Direito Tributário;
- ▶ Identificar os elementos formadores do conceito de Direito Tributário;
- ▶ Compreender seus princípios constitucionais informadores;
- ▶ Distinguir os elementos constitutivos da obrigação jurídica tributária; e
- ▶ Classificar os tributos e as denominadas receitas originárias, que constituem matéria não tributária.



## INTRODUÇÃO

Caro estudante,

Iniciamos o estudo de um novo ramo do Direito: o Direito Tributário. Todos nós, em nossa vida cotidiana, sentimos a sua importância. Os noticiários, constantemente, falam do aumento da carga tributária. Muitos reclamam dizendo que a carga tributária no Brasil é uma das mais elevadas do mundo. Não obstante, o tributo faz parte de nossa vida. Então, a partir de agora, vamos trazer-lhe os fundamentos do Direito Tributário. Seu estudo é fundamental para sua carreira profissional.

Desejamos a você uma boa leitura!

Para iniciar esta disciplina, recomendamos que você tenha sempre em mãos, para consulta, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CF/88) e o Código Tributário Nacional (CTN).



Você pode consultar a CF/88 em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 9 maio 2011. E a lei que estabelece o CTN em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 9 maio 2011.

## CONCEITO E OBJETO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Para compreender o Direito Tributário, precisamos partir de uma noção mais ampla: a atividade financeira do Estado, que tem o dever de desenvolver uma série de atividades para satisfazer as necessidades existenciais da sociedade.

Pense, apenas para exemplificar, no fornecimento de educação nas escolas públicas e na manutenção de uma rede de saúde para atendimento, sobretudo, dos mais necessitados. Pense, ainda, na remuneração dos servidores públicos.

Essas e tantas outras atividades do Estado dependem de que ele tenha o que chamamos de receita pública, ou seja, recursos para fazer frente às despesas que tem de arcar. Nesse sentido, Torres (2008, p. 3) diz que: “Atividade financeira é o conjunto de ações do Estado para a obtenção da receita e a realização dos gastos para o atendimento das necessidades públicas”.

Então, para a consecução de seus objetivos, o Estado depende de receita. Esta pode ser obtida de diversas formas, mas a arrecadação de tributos é a principal fonte de recursos para a receita estatal. A previsão das fontes de obtenção desses recursos financeiros e de onde eles serão gastos – a chamada despesa pública – é feita de acordo com um planejamento anual chamado de orçamento, que é um programa para a atuação do governo.

Para dar suporte legal à atividade financeira do Estado, existe um ramo do Direito, o Direito Financeiro, encarregado do estudo das “[...] regras e procedimentos para a obtenção da receita pública e a realização dos gastos necessários à consecução dos objetivos do Estado.” (TORRES, 2008, p. 12).

Podemos dizer que o Direito Financeiro se dedica ao estudo de três objetos: a receita pública, a despesa e o orçamento. E, como dissemos, a principal fonte da receita pública estatal é o tributo. Assim, a relação entre Direito Financeiro e Direito Tributário pode ser representada como na Figura 1:



Figura 1: Relação entre Direito Financeiro e Direito Tributário  
Fonte: Elaborada pelo autor

Contudo, não podemos concluir que o Direito Tributário seja apenas uma parte do Direito Financeiro, um de seus capítulos em que se estuda o tributo. A importância do estudo dos tributos é tão grande que até conferiu plena autonomia ao Direito Tributário como um ramo especialmente voltado ao estudo do tributo como principal fonte de receita pública. Assim, Direito Financeiro e Direito Tributário são autônomos, não se confundindo um com o outro.

O Direito Tributário, por sua vez, é um ramo do Direito Público. Conforme já estudado na disciplina *Instituições de Direito Público e Privado*, o Direito Público regula situações em que o Poder Público pode impor sua vontade contra a dos particulares, ou seja, a vontade do particular encontra-se submetida à do Estado. É o que também ocorre no Direito Tributário. Como veremos mais adiante, o Estado, respeitados os limites legais e constitucionais, pode impor e cobrar tributos independentemente da vontade dos contribuintes.

*Agora, vamos conhecer, segundo literatura específica, alguns conceitos de Direito Tributário.*

Segundo Amaro (1999, p. 2),

Preferimos, por amor à brevidade, dizer que o direito tributário é a disciplina jurídica dos tributos, com o que se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladores da criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária.

Na definição de Carvalho (2002, p. 15), Direito Tributário

[...] é o ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos.

Outro conceito importante é o de Torres (2008, p. 143), segundo o autor “O Direito Tributário é o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade financeira relacionada com a instituição e cobrança de tributos [...]”.

Assim, na lição sobre Direito Tributário dos autores supracitados, podemos notar que:

- ▶ o seu objeto de estudo abrange todas as questões que envolvem a relação entre Estado e contribuintes, obrigados ao pagamento de tributos;
- ▶ exerce papel de suma importância ao limitar o poder de instituir e de cobrar tributos pelo Estado; e
- ▶ é uma garantia para a sociedade ao apresentar as regras que o Estado deve respeitar quando exerce seu poder de tributar.

*Qual é, então, o objeto do Direito Tributário?*

Nas palavras de Coelho (1999, p. 32):

[...] regular o relacionamento entre Estado e contribuinte, tendo em vista o pagamento e o recebimento do tributo. Certos autores dizem que o Direito Tributário regula uma parcela da atividade financeira do Estado, qual seja a de receber tributos. Esta é uma visão autoritária e estática. Em verdade, o Direito Tributário regula e restringe o poder do Estado de exigir tributos e regula os deveres e direitos dos contribuintes, isonomicamente. Seu objeto é a relação jurídica travada entre o Estado e o contribuinte.

*Vamos, agora, estudar os princípios constitucionais que orientam o Direito Tributário. Você sabe o que são princípios no campo jurídico?*

## PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

“Princípios são normas jurídicas gerais, que servem de fundamento, de alicerce ao Direito.” (CARRAZZA, 2007, p. 39), e exercem papel fundamental como limite constitucional ao poder de tributar. Ou seja, quando o Estado atua tributando ou cobrando um tributo, ele tem de observar princípios, estabelecidos na CF/88, que visam a garantia de quem está sendo alvo da tributação estatal. Trataremos, a seguir, dos princípios mais importantes.

### Princípio da Legalidade

A CF/88, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que “[...] ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

A legalidade comporta dupla análise: para o Estado, significa que ele somente pode fazer o que a lei o autoriza; e para o particular, este pode fazer tudo o que a lei não proíbe.

Assim, qualquer restrição que o Estado pretenda impor ao particular dependerá de lei. Exatamente por isso, o artigo 150, inciso I, da CF/88 estabelece que é vedada a criação ou a **majoração\*** de um tributo sem que isso seja feito por meio de uma lei.

\***Majoração** – de majorar, tornar maior; aumentar.  
Fonte: Houaiss (2009).

Em decorrência desse princípio, todos os aspectos referentes a um tributo, como seu aumento de alíquota, seu parcelamento, a alteração de prazos para seu recolhimento etc., devem ser disciplinados por lei.

Além disso, como decorrência da legalidade, falamos em tipicidade fechada da tributação (que consiste na estrita vinculação à definição legal). Com isso, o que se quer expressar é que a lei que cria um tributo deve ser minuciosa em todos os seus aspectos. Assim, o tributo somente incide na hipótese especificamente definida na lei.

Como já tivemos oportunidade de estudar em **outras disciplinas**, quando falamos em fonte de um dado ramo do Direito, o que queremos expressar é a noção de origem, nascedouro, ou seja, “de onde provêm” as formas de expressão, o conhecimento ou a revelação de um dado setor do Direito.

No caso do Direito Tributário, a lei é sua fonte principal, em vista da legalidade. Esse princípio, contudo, comporta exceções. O artigo 153, § 1º, da CF/88, por exemplo, autoriza a alteração de alíquotas do Imposto sobre Importações (II), do Imposto sobre Exportações (IE), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) mediante um decreto do Presidente da República que, tecnicamente falando, não é lei (conforme estudado na disciplina *Direito Administrativo*).

Rever a disciplina  
*Instituições do Direito  
Público e Privado.*

## Princípio da Anterioridade

Em seu artigo 150, inciso III, alínea b, a CF/88 veda a cobrança de um tributo no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou o aumentou. Assim, a lei que altera um tributo apenas atinge fatos posteriores à sua entrada em vigor.

Esse princípio visa a não surpresa do contribuinte, que deve saber, com antecedência razoável, quais tributos terá de arcar (COELHO, 1999). A anterioridade, contudo, não se aplica a todos os tributos, não abrangendo, por exemplo, empréstimos compulsórios, II, IE, IPI e IOF.

Podia ocorrer, todavia, que uma lei, aumentando ou criando um tributo, fosse publicada no final de dezembro, e esse tributo fosse cobrado com aumento no início de janeiro do ano seguinte. Para impedir isso, o artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, a partir de 2003, passou a estabelecer que, além de respeitar a regra da anterioridade, alguns tributos não podem ser cobrados antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou os aumentou. Como explica Machado (2008, p. 36):

Agora, portanto, para que o tributo seja cobrado a partir de 1.º de janeiro já não basta que a lei seja publicada até o último dia do exercício anterior, ou seja, já não basta a obediência ao princípio da anterioridade. Para que o tributo seja devido a partir de 1.º de janeiro, a lei que o criou ou aumentou deve ser publicada pelo menos 90 dias antes

## Princípio da Capacidade Contributiva

Esse princípio decorre da previsão do artigo 145, § 1º, da Constituição Federal que declara que o tributo deve ser graduado em razão da capacidade econômica do contribuinte.

Assim, o Estado, para fixar o valor e instituir o tributo, tem de levar em conta a capacidade de quem deve contribuir, isentando aqueles que não podem pagá-lo. A justiça pressupõe o tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais.

A exemplificação prática de sua aplicação é trazida por Chimenti (2008, p. 18):

As alíquotas diferenciadas do imposto de renda representam uma das formas de se efetivar os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, pois distribuem de forma proporcional os ônus de prover as necessidades da coletividade. Da mesma forma a isenção [...] para contribuintes com menor capacidade econômica ou para microempresas.

## Princípio da Progressividade

O princípio da progressividade trata-se, na verdade, de uma extensão do princípio da capacidade contributiva, uma vez que encontra previsão no mesmo artigo 145, § 1º, da Constituição Federal. Significa que as alíquotas dos tributos podem ser graduadas de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. É o caso mencionado do Imposto de Renda (IR), que tem alíquotas diferentes de acordo com a capacidade do contribuinte e isenta a população de baixa renda.

## Princípio da Vedação do Tributo com Efeito Confiscatório

Como garantia fundamental do contribuinte, o princípio da vedação do tributo com efeito confiscatório encontra-se previsto no artigo 150, inciso IV, da CF/88. Nossa Constituição garante em seu artigo 5º, inciso XXII, o direito de propriedade.

Segundo Coelho (1999, p. 246):

A teoria do confisco e especialmente do confisco tributário ou, noutro giro, do confisco através do tributo, deve ser posta em face do direito de propriedade individual, garantida pela Constituição.

Assim, não teria sentido permitir a existência de um tributo muito elevado a ponto de praticamente “confiscar” a propriedade do particular. Conforme explica Chimenti (2008, p. 23): “Entende-se como confiscatório o tributo que consome grande parte da propriedade ou inviabiliza o exercício da atividade lícita”.

## Princípio da Liberdade de Tráfego de Pessoas ou Bens

Expresso no artigo 150, inciso V, da Constituição Federal, como o próprio nome sugere, esse princípio visa permitir a livre circulação de pessoas e de bens em nosso território. Isso não impede, contudo, a cobrança de pedágios para a conservação de vias públicas, conforme previsto no artigo mencionado.

## Princípio da Imunidade Recíproca

Nos termos do seu artigo 150, inciso VI, alínea a, a Constituição Federal estabelece hipótese em que não incida tributos. Assim, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir tributos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e sobre suas autarquias e fundações públicas.

Dessa maneira, uma universidade federal, com forma jurídica de autarquia ou de fundação, não pode ser tributada pelo município,

por exemplo, por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) ou Imposto sobre Serviços (ISS), em relação à prestação de serviço educacional que exerce no âmbito de suas funções.

Neste ponto, é oportuno falar acerca da noção de imunidade tributária. A imunidade sempre estará prevista na Constituição Federal, o que a difere da isenção, que é prevista em outra lei, que não a constitucional. Em dadas situações, caracterizadas na Carta Constitucional, não será possível instituir tributos (CARVALHO, 2002). São imunes, pela Constituição Federal, por exemplo, os templos de qualquer culto; os partidos políticos e as instituições educacionais ou assistenciais; os livros, periódicos e o papel destinado à sua impressão (BRASIL, 1988, art. 150, inciso VI), entre outras hipóteses.

### Princípio da Uniformidade Tributária

Segundo o artigo 151, inciso I, da Constituição Federal, o princípio da uniformidade tributária estatui que a União está proibida de instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção entre Estado, Distrito Federal e municípios.

Esse princípio é chamado por Carvalho (2002, p. 160) de “[...] princípio da uniformidade geográfica”. Isso não impede, todavia, a concessão de incentivos fiscais visando promover o equilíbrio e o desenvolvimento de dadas regiões do País, como, aliás, prevê o próprio dispositivo constitucional (CHIMENTI, 2008).

### Princípio da não Diferenciação Tributária

Nos moldes do artigo 152 da CF/88, o princípio da não diferenciação tributária veda que Estados, Distrito Federal e municípios estabeleçam diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou de seu destino.

*A partir desses princípios, podemos notar as bases regulamentadoras da atividade tributária do Estado.*

## NOÇÃO DE TRIBUTO

*Pelo que expusemos até o presente momento, podemos dizer que o Direito Tributário é voltado à disciplina jurídica do tributo. Mas o que é tributo?*

O artigo 3º da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional (STN), ou Código Tributário Nacional (CTN), define tributo como:

[...] toda prestação pecuniária **compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**. (BRASIL, 1966, art. 3º, grifo nosso).



Confira os artigos do CTN que serão citados neste livro em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.HTM)>. Acesso em: 14 fev. 2011.

*Vejamos, então, cada um dos aspectos destacados do conceito legal de tributo.*

### O Tributo como Prestação Pecuniária Compulsória

Quando a lei entende o tributo como prestação pecuniária compulsória, ela quer dizer que o tributo é cobrado independentemente da vontade do particular. Essa é uma característica de todas as chamadas receitas derivadas, ou seja, aquelas arrecadadas a partir do poder de império do Estado, que impõe sua vontade aos particulares. E trata-se de uma prestação pecuniária “[...] em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir [...]” (BRASIL, 1966, art. 3º) o tributo pago sempre em dinheiro ou em títulos que representem dinheiro (por exemplo, cheque, nota promissória, títulos da dívida pública etc.).

## O Tributo não Constitui Sanção de Ato Ilícito

Para a lei, o tributo não tem caráter sancionatório – de punição. Deve ser pago, não por que o particular cometeu alguma infração, mas por que ocorreu o fato gerador (compra, venda, doação etc.). É isso que diferencia o tributo, por exemplo, de uma multa. Nas palavras de Chimenti (2008, p. 43):

A multa tem por pressuposto o descumprimento de um dever jurídico e por finalidade evitar comportamentos nocivos à ordem jurídica, enquanto o tributo tem por pressuposto um fato lícito.

Por exemplo, uma infração de trânsito (fato ilícito) gera multa por inobservância das regras legais. Já a aquisição de um imóvel (fato lícito) faz surgir um Fato Gerador, previsto em lei, que faz incidir o débito tributário, conforme previsto em lei.

## O Tributo Deve ser Instituído em Lei

A instituição do tributo em lei nada mais é do que a expressão do princípio da legalidade, que já analisamos, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Toda restrição a um direito fundamental do contribuinte deve ser feita por meio de lei. E a tributação implica uma restrição ao direito de propriedade. Assim, a regra é que todos os aspectos pertinentes a um tributo devem ser regulados por lei.

## O Tributo é Cobrado Mediante Atividade Administrativa Plenamente Vinculada

Como afirmamos, a tributação independe da vontade do particular. Contudo, o Estado, ao cobrar um tributo, também está limitado por lei. Sua atuação deve ser toda regida por lei, não podendo, em hipótese alguma, ir além do que a lei autoriza. Por isso, dizemos que a atividade de cobrança do tributo é atividade administrativa plenamente vinculada: somente pode agir dentro

do que a lei autoriza. Isso garante segurança ao particular em relação ao poder estatal de cobrar tributos. É importante destacar que a cobrança é atividade administrativa, ou seja, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário não têm competência para cobrar tributos, apenas o Poder Executivo.

## ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Inicialmente, vamos apresentar um conceito de extrema relevância para o Direito: o conceito de **obrigação jurídica**.

Podemos dizer, de maneira bem simples, que a obrigação é um vínculo que une um sujeito ativo a um sujeito passivo. O sujeito ativo é o credor, aquele que tem o direito de cobrar uma prestação do devedor. Sujeito passivo, por sua vez, é o devedor, aquele de quem o sujeito ativo pode cobrar essa prestação. No caso do Direito Tributário, instaura-se, também, uma relação jurídica, que envolve o credor do tributo (sujeito ativo da obrigação tributária) e o devedor (sujeito passivo da obrigação tributária).

A principal obrigação do contribuinte, logicamente, é o pagamento do tributo. Contudo, além dessa obrigação, chamada de obrigação principal, há também a chamada obrigação tributária acessória. São os deveres que o contribuinte tem perante o Estado para tornar viável a atividade de tributar. Por exemplo, o dever de informar e de exibir os documentos que lhe são requeridos pelo Estado. Caso seja descumprida essa obrigação acessória, o contribuinte se sujeita a uma penalidade pecuniária, ou seja, ao pagamento de uma multa.

Feitas essas considerações iniciais, passemos, agora, ao estudo dos elementos que integram a obrigação jurídica tributária. São eles:

- ▶ hipótese de incidência;
- ▶ sujeito ativo e sujeito passivo;
- ▶ base de cálculo; e
- ▶ alíquota.

*Conhecidos os elementos que integram a obrigação jurídica tributária, discorreremos agora sobre as características de cada um. Vamos lá?*

### Hipótese de Incidência

A **hipótese de incidência** é o fato descrito na lei em abstrato como apto a gerar a obrigação tributária. Chamamos de fato gerador o fato real e concreto que dá origem à obrigação de pagar o tributo.

A hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é a propriedade de um imóvel urbano. Já o fato gerador é a situação concreta de uma pessoa que tem um imóvel urbano e, por isso, deve pagar esse imposto. Nas palavras de Torres (2008, p. 241): “Fato gerador é a circunstância da vida – representada por um fato, ato ou situação jurídica – que, definida em lei, dá nascimento à obrigação tributária”.

Pouco importa se o fato gerador do tributo foi um fato lícito ou ilícito. O tributo é devido da mesma forma. Assim, por exemplo, se a renda foi auferida por meio de uma atividade ilícita, é devido, ainda assim, o IR. No exemplo de Torres (2008, p. 250): “A renda auferida com o jogo proibido ou com a prostituição é fato gerador de imposto de renda”. É por essa razão que um dos princípios orientadores do Direito Tributário é o chamado princípio do *non olet*.

#### Saiba mais

#### *Non Olet*

O Princípio do *non olet* (não cheira) ingressou no Direito Tributário por influência de Vespasiano, que, defendendo-se da crítica formulada por seu filho Tito, insistiu na cobrança de imposto sobre os mictórios públicos, pois dinheiro “não cheira”. Significa, modernamente, que o tributo deve incidir também sobre as atividades ilícitas ou imorais. É princípio de justiça cobrar o imposto de quem tem capacidade contributiva, ainda que proveniente do jogo, do lenocínio ou de outra atividade proibida, sob pena de se tratar preferencialmente os autores dos ilícitos frente aos trabalhadores e demais contribuintes com fontes honestas de rendimentos. Fonte: Torres (2008, p. 102).

Uma vez ocorrido o fato gerador, deve-se pagar o respectivo tributo. E, tendo como marco a ocorrência do fato gerador, a doutrina do Direito Tributário distingue dois conceitos fundamentais: a evasão e a **elisão\*** fiscal.

A evasão, segundo entendimento predominante, ocorre quando o indivíduo pratica o fato gerador e não paga o respectivo tributo. É uma prática ilegal e punida pela nossa legislação.

Já a elisão é a conduta no sentido de evitar a ocorrência do fato gerador. Ou seja, evita-se o fato gerador e, com isso, o pagamento do tributo. Não há qualquer ilegalidade na elisão tributária.

\***Elisão** – ato ou efeito de elidir; supressão, eliminação. Fonte: Houaiss (2009).

## Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

O **sujeito ativo** é aquele que tem a titularidade do crédito tributário, tendo o direito de cobrá-lo e de arrecadá-lo. É também chamado de capacidade tributária ativa.

Quem detém tal capacidade é o Estado, por intermédio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. O direito de cobrar um tributo é indelegável, não podendo ser transferido. Contudo, pode ser editada uma lei delegando-o. É o que se chama de parafiscalidade. Ocorre, então, quando um ente diverso daquele que instituiu o tributo, por lei, é autorizado a arrecadá-lo.

Na lição de Carrazza (2007, p. 561): “[...] quando uma pessoa que não aquela que criou o tributo vem a arrecadá-lo para si própria, dizemos que está presente o fenômeno da parafiscalidade”. De regra, favorece pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, mas que perseguem finalidades públicas, como o Serviço Social da Indústria (Sesi), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) etc., que são chamados de entes paraestatais.

O **sujeito passivo** é o devedor do tributo, o detentor da chamada capacidade tributária passiva. De regra, abrange qualquer pessoa, física ou jurídica, que pratica o fato definido na lei como gerador do tributo.

Assim, todo aquele que é proprietário de um veículo automotor deve pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Cabe apontar que as convenções e os acordos firmados entre particulares, nos termos do artigo 123 do CTN, não têm qualquer valor para a Fazenda Pública. Dessa forma, quem tem o dever de pagar o tributo não se livra da obrigação de pagá-lo, transmitindo para outro essa incumbência. Por exemplo,

[...] se locador e locatário acordam em que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU se transfere daquele para o locatário, nem por isso o locador poderá opor à pretensão do Município tal ajuste para se livrar do vínculo obrigacional. (TORRES, 2008, p. 256).

Há distinção em Direito Tributário entre contribuinte e responsável. Muitas vezes, tem obrigação tributária uma pessoa distinta daquela que praticou o fato gerador, é o chamado responsável tributário.

Contribuinte, ou sujeito passivo direto, é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador. Um exemplo comum é a pessoa que aufera renda e conseqüentemente é contribuinte do IR. Pode ocorrer, porém, que outra pessoa (a responsável), vinculada indiretamente ao fato gerador, por imposição de lei, esteja desde logo obrigada a responder pelo tributo e/ou pela penalidade pecuniária. É o caso da fonte pagadora, a quem se atribui a responsabilidade pelo recolhimento do IR. Segundo o artigo 45, parágrafo único, do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária, nesse exemplo, é o empregador (CHIMENTI, 2008).

## Base de Cálculo

A **base de cálculo** é um valor que servirá de referência para o cálculo do tributo devido. Ou, como sintetiza Torres (2008, p. 253), “A base de cálculo é a grandeza sobre a qual incide a alíquota indicada na lei”.

A base de cálculo pode ser expressa em dinheiro ou em qualquer outra grandeza. No caso do IPTU, por exemplo, trata-se do valor venal (de venda) do imóvel. No caso do IR, é o total de rendimentos obtidos em um dado período.

## Alíquota

Por fim, a **alíquota** é um critério legal, geralmente um percentual que incidirá sobre a base de cálculo. Basta que você se lembre das distintas alíquotas de IR que variam de acordo com a faixa de renda do contribuinte.

## CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS

Quais são as espécies de tributos existentes no Direito brasileiro? Essa pergunta, a princípio, encontra resposta no artigo 5º do CTN (BRASIL, 1966), que diz, de modo taxativo, que tributos são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. E, de acordo com o artigo 4º do CTN (BRASIL, 1966), para distinguir uma espécie tributária de outra, basta considerar o seu fato gerador.

Assim, se a cobrança de um dado tributo pelo Estado ocorre devido a um fato relativo ao contribuinte e não a uma atividade específica mantida pelo Estado, temos que tal cobrança tem a natureza de imposto (BRASIL, 1966, art. 16). Por exemplo, o IPTU é um imposto porque basta que haja uma propriedade de imóvel urbano para que ele incida. Da mesma forma, o IPVA tem natureza de imposto porque basta a simples propriedade de um veículo automotor para gerar sua incidência. Na lição de Carvalho (2002, p. 36), o imposto incide sobre: “[...] um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público”.

Podemos dizer que o imposto é um tributo não vinculado, pois o Estado nada tem de fazer em relação ao particular para cobrá-lo. O fato que dá origem ao imposto

[...] é sempre realizado pelo contribuinte, sem nenhuma relação específica com qualquer atividade do ente público [...] Portanto, a prestação patrimonial do contribuinte do imposto é unilateral (e não sinalagmática), porque não faz nascer, para a entidade tributante, qualquer dever específico de efetuar uma contraprestação. (CARRAZZA, 2007, p. 510).

Os impostos podem, de acordo com o ente que tem competência para instituí-los, ser classificados em:

- ▶ **Federais:** são instituídos pela União e estão previstos nos artigos 153 e 154, inciso I, da Constituição Federal.
- ▶ **Estaduais:** são instituídos pelo Estado, com previsão no artigo 155 da Constituição Federal.
- ▶ **Municipais:** são instituídos pelo município, com previsão no artigo 156 da Constituição Federal.
- ▶ **Distritais:** o Distrito Federal detém a competência para instituir impostos municipais e estaduais, conforme preveem os artigos 155 *caput* e 147, parte final, da Constituição Federal.

Ressaltamos, ainda, que a União detém a chamada competência tributária residual. Isso significa que, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, a União pode instituir, mediante lei complementar, impostos não previstos na Carta Constitucional. O artigo 154, inciso II, autoriza, ainda, a criação de tributos excepcionais em caso de guerra externa ou na sua iminência.

Observe o Quadro 1, ele o auxiliará a visualizar a classificação dos impostos a que nos referimos anteriormente.

IMPOSTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS		
<b>Impostos Federais</b> – Artigo 153 da Constituição Federal.	<b>Impostos Estaduais</b> – Artigo 155 da Constituição Federal.	<b>Impostos Municipais</b> – Artigo 156 da Constituição Federal.
– Imposto sobre Importação (II); – Imposto sobre Exportação (IE); – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR); – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e – Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) – não está em vigor.	– Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e doações (ITCMD); – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).	– Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); – Imposto sobre a Transmissão (Onerosa) <i>Inter Vivos</i> de Bens Imóveis (ITBI); e – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Quadro 1: Impostos federais, estaduais e municipais

Fonte: Elaborado pelo autor



Sobre esse assunto, consulte o livro *Direito Tributário* de Ricardo C. Chimenti.

Todavia, caso a cobrança do tributo ocorra em razão de um fato realizado pelo Estado, por exemplo, a prestação de um serviço público específico e divisível ao contribuinte ou posto à sua disposição ou o exercício regular de Poder de Polícia, tal cobrança terá a natureza de uma taxa, nos termos do artigo 77 do CTN (BRASIL, 1966).

Como bem sintetiza Carrazza (2007, p. 515): “É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária”.

Assim, se um determinado município presta o serviço de coleta domiciliar de lixo, cuja utilização pode se dar separadamente para cada usuário, recairá sobre os potenciais ou efetivos usuários a obrigação de pagar uma taxa referente à prestação desse serviço.

*Lembra-se de quando mencionamos que a taxa incide também em razão do exercício do Poder de Polícia pelo Estado? Pois bem, o CTN define o que devemos entender por Poder de Polícia em seu artigo 78, vamos conferir?*

Podemos considerar Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando o direito, o interesse ou a liberdade, regula a prática de ato ou de abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Dessa forma, se o município realiza a atividade de fiscalização de bares e de restaurantes, analisando, por exemplo, suas condições de higiene em vista do interesse da coletividade, ele está no exercício regular de Poder de Polícia. E, em razão disso, pode cobrar uma taxa. Então, podemos concluir que a taxa é um tributo vinculado, pois sua cobrança depende de uma atuação, ainda que potencial, do Estado.

Por outro lado, se a cobrança do tributo tem em vista a construção de uma obra pública, da qual decorra valorização para

um imóvel de propriedade particular, esse tributo tem a natureza de uma contribuição de melhoria, prevista no artigo 81 do CTN. Assim, se um município constrói uma praça ou qualquer outro espaço de recreação em determinada localidade, fato que repercute na valorização dos imóveis daquela área, poderá cobrar contribuição de melhoria. Novamente, estamos diante de um tributo vinculado à atuação do Estado. Assim, a atuação do Estado “[...] só pode consistir numa obra pública que causa valorização imobiliária, isto é, que aumenta o valor de mercado dos imóveis localizados em suas imediações” (CARRAZZA, 2007, p. 540).

Essas são as três espécies tributárias existentes no CTN. Contudo, a partir da CF/88, surgiram outras espécies de tributos, a saber, os empréstimos compulsórios e, ainda, as contribuições.

Os empréstimos compulsórios, previstos no artigo 148, incisos I e II, da Constituição Federal, são uma espécie autônoma de tributo que possui destinação constitucionalmente determinada (BRASIL, 1988).

Assim, conforme determina a Constituição Federal, os empréstimos compulsórios têm de ser empregados em despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou de sua iminência (BRASIL, 1988, art. 148, inciso I) e de hipóteses em que não precise ser observado o princípio da anterioridade. Podem, ainda, ser instituídos em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado, nesse caso, o princípio da anterioridade (BRASIL, 1988, art. 148, inciso II). Nos termos do parágrafo único do artigo 148 (BRASIL, 1988), o tributo em questão deve ser aplicado na despesa que motivou sua instituição.

Esses tributos entram nos cofres do Estado como verdadeiros “empréstimos”, uma vez que, em tese, têm de ser restituídos aos particulares posteriormente. Como aduz Chimenti (2008, p. 45):

Os valores obtidos com o empréstimo compulsório não integram o patrimônio público. Por ser restituível, o empréstimo compulsório não chega a transferir riqueza do setor privado para o Estado [...] A mesma lei que institui o empréstimo compulsório deve disciplinar sua devolução e o prazo de resgate.

As contribuições diversas, atualmente designadas por muitos tributaristas como “Contribuições Especiais”, constituem igualmente um tipo autônomo de tributo. Não são vinculadas a uma contraprestação específica do Estado.

Essas contribuições têm destinação constitucionalmente determinada, ditando a Constituição Federal o destino dos recursos arrecadados. Por exemplo, no caso da contribuição sobre iluminação pública, prevista no artigo 249-A da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sua destinação será o de custear o serviço de iluminação pública prestado pelo município ou pelo Distrito Federal. Da mesma forma, a contribuição sindical e a contribuição para a seguridade social.

*Conhecidas as espécies de tributos, modalidade de receita derivada, continuemos nossos estudos com as denominadas receitas originárias.*

## RECEITAS ORIGINÁRIAS

Além das receitas derivadas, que são exigidas compulsoriamente pelo Estado, independentemente da vontade do particular, como é o caso da receita oriunda dos tributos, há também as chamadas receitas originárias. Nestas, a característica fundamental é a voluntariedade, ou seja, dependem da manifestação de vontade das partes envolvidas. Dessa forma, essas receitas são arrecadadas a partir de uma relação travada entre Estado e particular, praticamente em pé de igualdade.

É exatamente isso que ocorre quando o Estado cobra os chamados “preços”, ou tarifas. Nessas hipóteses, o Estado atua como se fosse um particular na exploração econômica de seu patrimônio. O mesmo ocorre quando um dado serviço público é alvo de permissão ou concessão. E o preço é uma receita que tem origem em um contrato firmado da mesma forma que se estabelece um contrato no âmbito do mercado. Isso o difere do tributo que, como nos referimos, tem seu limite estabelecido pela lei.

Contudo, é difícil distinguir entre taxa, que é um tributo, e tarifa, que não é uma receita tributária. Ambas podem remunerar um serviço público prestado pelo Estado e utilizado pelo particular. Assim, elencamos no Quadro 2 alguns critérios propostos para a distinção entre taxa e tarifa.

TAXA	TARIFA, OU PREÇO
<b>O pagamento é compulsório, independente da vontade do contribuinte.</b>	<b>Facultatividade, uma vez que o particular pode não querer utilizar o serviço.</b>
Origina da lei.	Origina da vontade das partes em um contrato.
Regime jurídico de Direito Público.	Regime jurídico de Direito Privado.
Remunera serviços estatais que não podem ser transmitidos para a exploração do particular.	Remunera serviços estatais que podem ser explorados pelo particular.
Cobrança em vista da efetiva ou potencial utilização do serviço, bastando que o serviço esteja disponível, independente de sua efetiva utilização.	Cobrança em vista da efetiva utilização do serviço. Não basta que esteja disponível, sendo necessário que se utilize dele para a cobrança.

Quadro 2: Principais distinções entre taxas e tarifas

Fonte: Elaborado pelo autor

Para tornar ainda mais precisa a distinção entre taxas e tarifas, é importante o conhecimento da posição do Supremo Tribunal Federal (STF), que é a Corte máxima da Justiça brasileira. A fim de definir quais serviços públicos deveriam ser remunerados por meio de taxas e quais por tarifas, o STF estabeleceu o critério de que os serviços de interesse essencialmente público devem ser remunerados mediante taxas. São os serviços que têm de ser explorados, necessariamente, pelo Estado, e não podem ser delegados ao particular. É o caso das custas pagas ao Poder Judiciário quando ingressamos com uma ação na Justiça.

Outro caso remunerado por taxa seria o serviço prestado pelo Estado e que envolve o direto interesse da comunidade. Por exemplo, a taxa de coleta de lixo urbano. Já as tarifas são pagas quando envolvem os interesses individuais dos usuários. São os serviços que não são considerados essenciais. Exatamente por isso, podem ser explorados por particulares – os permissionários e concessionários desses serviços. Um exemplo seria a tarifa de serviço telefônico.

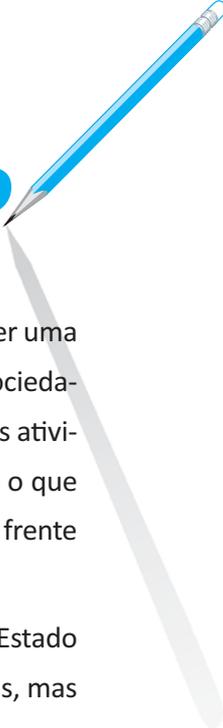
O que determina se um dado serviço será remunerado por taxa ou tarifa é sua essencialidade.

### Complementando...

Seus estudos sobre Direito Tributário não devem parar por aqui. Pesquise as indicações sugeridas, a seguir, e aproveite a leitura!

-  *O Princípio da Legalidade nos Tributos* – de Ives Gandra da Silva Martins. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7549>>. Acesso em: 14 fev. 2011.
-  *Notas a Propósito das Imunidades Tributárias* – de Roberto Wagner Lima Nogueira. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5955>>. Acesso em: 14 fev. 2011.
-  *O Princípio da Segurança Jurídica em Matéria Tributária* – de Paulo de Barros Carvalho. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 14 fev. 2011.
-  *Fato Gerador da Obrigação Tributária* – de Roberto Wagner Lima Nogueira. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6128>>. Acesso em: 14 fev. 2011.
-  *Distinção entre Taxa e Tarifa* – de Kiyoshi Harada. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9279>>. Acesso em: 14 fev. 2011.
-  *Vespasiano* – em *Enciclopédia e Dicionários Porto Editora*. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$vespasiano,2](http://www.infopedia.pt/$vespasiano,2)>. Acesso em: 15 fev. 2011.

# Resumindo

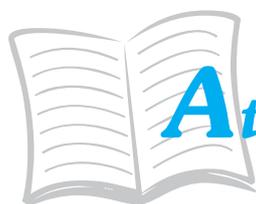


Você viu nesta Unidade que o Estado deve desenvolver uma série de atividades para a satisfação das necessidades da sociedade, como: educação, saúde, segurança. Estas e tantas outras atividades demandadas do Estado dependem de que ele tenha o que chamamos de receita pública, ou seja, recursos para fazer frente às despesas que tem de arcar.

Assim, para a consecução de seus objetivos, o Estado depende de receita. Esta pode ser obtida de diversas formas, mas a arrecadação de tributos é a principal fonte de recursos para a receita estatal. O Estado, respeitados os limites legais e constitucionais, cria, impõe e cobra tributos independentemente da vontade dos contribuintes.

Nesse sentido, o Direito Tributário abrange todas as questões que envolvem a relação entre o Estado e os contribuintes, estes obrigados ao pagamento de tributos, exercendo papel de suma importância ao limitar o poder de instituir e de cobrar tributos pelo Estado. É também uma garantia para a sociedade, trazendo as regras que o Estado tem de respeitar quando exerce seu poder de tributar.

Por fim, você estudou os princípios constitucionais informadores do Direito Tributário, os elementos constitutivos da obrigação jurídica tributária, a classificação dos tributos e as receitas originárias.



## Atividades de aprendizagem

Preparamos para você algumas atividades com o objetivo de fazê-lo recordar-se do conteúdo estudado nesta primeira Unidade. Em caso de dúvida, não hesite em fazer contato com seu tutor

1. De posse de um jornal ou de uma revista, procure identificar matérias relativas a “impostos”. Verifique se são abordados alguns dos tributos e/ou princípios estudados e, após sua leitura, confronte o conteúdo da matéria publicada com os conhecimentos auferidos.
2. Legalidade e anterioridade são princípios informadores do Direito Tributário; discorra sobre eles informando sua importância na garantia aos direitos do contribuinte.
3. Estabeleça um paralelo comparativo, indicando as principais semelhanças e distinções, entre as espécies de tributos.
4. Estabeleça um paralelo comparativo, indicando as principais semelhanças e distinções, entre taxa e tarifa.